



RAIENE TAIS MARCULINA NUNES

**POLÍTICA FISCAL E GÊNERO: ANÁLISE DA
DESIGUALDADE DE GÊNERO NA PERSPECTIVA DO
SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**

LAVRAS - MG

2022

RAIENE TAIS MARCULINA NUNES

**POLÍTICA FISCAL E GÊNERO: ANÁLISE DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NA
PERSPECTIVA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof (a). Dr (a). Daniela Olímpio de Oliveira
Orientador(a)

**LAVRAS - MG
2022**

RAIENE TAIS MARCULINA NUNES

**POLÍTICA FISCAL E GÊNERO: ANÁLISE DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NA
PERSPECTIVA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**

**TAX POLICY AND GENDER: ANALYSIS OF GENDER INEQUALITY FROM THE
PERSPECTIVE OF THE BRAZILIAN TAX SYSTEM**

Artigo apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do Curso de
Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADO EM: 02 /05/2022.

Dra. Daniela Olímpio de Oliveira – Universidade Federal de Lavras (UFLA)

Dra. Anna Priscylla Prado – Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU)

Prof (a). Dr (a). Daniela Olímpio de Oliveira
Orientador(a)

**LAVRAS – MG
2022**

AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo dom da vida e por permitir essa concretização de mais uma etapa, a qual sem Ele nunca seria possível.

À minha estimada orientadora, Daniela Olímpio, pelo suporte, pelos incansáveis conselhos e paciência, desdobrando-se em me ajudar a superar os desafios da escrita aliada à odisséia da minha maternidade.

À minha amada mãe, Keila, que esgarçou todas as suas forças, investindo incansavelmente em meus estudos para ver-me realizar esse sonho, que também é o dela, pelo carinho e apoio infinitos.

À minha doce Mariana, razão do meu viver, que me inebria com seu sorriso e me motiva a ir mais longe nessa jornada.

Ao meu amado Leonardo, agradeço pela paciência, devoção e amor que fogem à razão humana.

À minha querida avó Maria, inspiração de vida, exemplo de humildade e força.

Aos meus queridos avós, Raimundo e Graça (*in memoriam*), vocês são e continuarão sendo a minha segurança e fonte de amor.

Aos meus adoráveis tios, Neuzira e Nilton, que se prontificaram, sem medir esforços a me auxiliar para manter-me distante de casa para a conclusão de um capítulo da minha vida.

À minha querida tia Luciene, sempre disposta a ajudar e acolher, coração que transborda bondade.

Aos meus estimados sogros, Nogueira e Neuza, pelo carinho e apoio incessantes, vocês são como pais para mim.

À minha família lavrense, Cássio, Telma, Ricardo, Matheus e Luisa, vocês estão em meu coração.

À Universidade Federal de Lavras e à Universidade Federal de Minas Gerais, agradeço o corpo docente, diretores, a administração, os servidores e terceirizados, os quais tornaram menos pesados o fardo dos dias letivos.

Àqueles que, ainda que direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão desse sonho tão lindo tecido em meu coração e àqueles que serviram de inspiração para a redação desse trabalho.

RESUMO

A pesquisa debruçou-se para a análise do impacto provocado pela estrutura da tributação sobre as questões de gênero. Para tanto, realizou-se pesquisas bibliográficas que diagnosticaram a relevância da tributação no fator de gênero de modo a analisar extensivamente os seus impactos e indicar e evidenciar a necessidade de ações interventivas para a promoção de justiça social através do sistema tributário. Priorizou-se o método bibliográfico-descritivo, o qual toma forma e contornos na proporção que a abordagem da investigação se pauta em analisar os elementos que contemplam o panorama jurídico-sociológico posto com base nos intentos em corroborar como determinado fator valida uma matéria de relevo social. Deste modo, o trabalho é dividido em três partes, sendo: (1) a apresentação principiológica que cinge o tema; (2) introdução das discussões dos indicadores econômicos e seus impactos no fator de gênero; (3) o posicionamento do Supremo Tribunal Federal frente às matérias tributárias que trazem relevância à discussão de gênero. Destaca-se que o objetivo final é analisar a desigualdade de gênero sob a ótica do sistema tributário. Dessa feita, tendo observado todos os parâmetros deste trabalho, descreveu-se propostas que visam estabelecer a função do tributo como mecanismo de justiça social.

Palavras-chave: Tributação. Desigualdade de gênero. Capacidade contributiva. Justiça fiscal. Regressividade e Progressividade.

ABSTRACT

The research focused on the analysis of the impact caused by the tax structure on gender issues. To this end, bibliographic research was carried out to diagnose the relevance of taxation on the gender factor in order to extensively analyze its impacts and indicate and highlight the need for interventional actions to promote social justice through the tax system. The bibliographic-descriptive method was prioritized, which takes shape and contours in the proportion that the investigation approach is guided by analyzing the elements that contemplate the legal-sociological panorama based on the attempts to corroborate how a certain factor validates a relevant matter Social. Thus, the work is divided into three parts, being: (1) the presentation of principles that surrounds the theme; (2) introduction of discussions on economic indicators and their impacts on the gender factor; (3) the position of the Federal Supreme Court in relation to tax matters that bring relevance to the gender discussion. It is noteworthy that the final objective is to analyze gender inequality from the perspective of the tax system. This time, having observed all the parameters of this work, proposals were described that aim to establish the function of the tribute as a mechanism of social justice.

Keywords: Taxation. Gender inequality. Contributory capacity. Tax justice. Regressivity and Progressivity.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal de 1988

CTN – Código Tributário Nacional de 25 de outubro de 1966

ICMS – Imposto sobre a comercialização, mercadoria e serviços

IRPF – Imposto de Renda da pessoa física

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	10
2. TRIBUTAÇÃO E DESIGUALDADE DE GÊNERO	15
2.1. As faces da desigualdade: discussões sobre a divisão sexual do trabalho	15
2.2. <i>Pink Tax</i>	19
3. O STF FRENTE ÀS DISCUSSÕES DE TRIBUTAÇÃO E GÊNERO	23
3.1. RE 576.967/PR	23
3.2. Tributação sobre a pensão alimentícia: ADI 5422 (Incidência do IRPF sobre os alimentos)	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	322

INTRODUÇÃO

É incontestável o fato de que a desigualdade social no Brasil é a mais amarga herança social. Apesar de que a nação tenha vivenciado mudanças paradigmáticas em seu sistema legal como um todo até que se consagrasse um Estado Democrático de Direito, as marcas da colonização reverberam com tamanha força nos dias atuais, sendo possível diagnosticar suas diversas impressões negativas entremeadas na estrutura social e na organização política e econômica do país.

Não obstante a isso, o sistema tributário nacional atual se configura como um dos “agentes” que retardam a promoção da igualdade de gênero. As características presentes nos institutos do Direito Tributário Brasileiro contribuem e muito para a falta de avanço na pauta de igualdade de gênero. Todavia, é um equívoco considerar que o Direito Tributário e Financeiro seja a fonte de todos os males sociais existentes. Acredita-se que a condução do sistema tributário e a forma de legislá-lo - para quais sujeitos a literatura do texto legal se direciona – é o que faz com que o Direito Tributário se afigure como um vilão.

Em contrapartida, pensar o Direito Tributário como ferramenta viável para sanar as desigualdades consagradas na sociedade seria não somente um modo de pensar ousado, tendo em vista as rupturas e mudanças sistemáticas urgentes para tal, como também algo extremamente caro à sociedade. Ora, o Direito e o Sistema Tributário podem coadjuvar seus papéis com vistas a “encabeçar políticas de redução das desigualdades de gênero” (ROCHA, 2021, p. 89).

Fato é que o Sistema Tributário Brasileiro tem por característica o efeito regressivo, o que acaba por provocar a desigualdade de gênero, dado que “quem tem mais, paga menos” e um dos reflexos do caráter regressivo é notadamente salários desiguais, baixa inserção da mulher no mercado de trabalho, baixa representatividade e, conseqüentemente, baixa ocupação de espaços gerenciais e políticos.

Questão não alheia e que impacta diretamente a vida das mulheres é o *pink tax*, expressão que a Prof^a Isabelle Rocha define como um “fenômeno de mercado, no qual os produtos femininos possuem preços mais altos do que os similares masculino” (ROCHA, 2021, p. 195). Tal fato acaba por onerar mais as mulheres, colocando-as em situação de vulnerabilidade pela desigualdade em questão.

O diálogo que se estabelece com relação a tributação e gênero tem por intuito responder a certas questões e, no mesmo instante, analisar extensivamente os impactos destes fatores na vida das mulheres, na medida em que se propõe também diagnosticar as problemáticas e

evidenciar a necessidade de ações interventivas capazes de transformar esse cenário de desigualdade de gênero.

Este trabalho analisará minuciosamente os vieses da desigualdade de gênero e de que modo a tributação colabora para a sua perpetuidade. Para tanto, este trabalho conta com três capítulos, além da introdução e da conclusão. No segundo capítulo será tratada a questão da tributação como um fenômeno principiológico, tendo como base a abordagem do sentido de igualdade, estabelecendo, portanto, uma correlação entre tributação e direito fundamental. No terceiro capítulo, analisar-se-á os aspectos que circundam a desigualdade de gênero no país, trazendo à discussão a divisão sexual do trabalho e a maneira como os fatores de mercado influenciam para o estabelecimento da desigualdade no consumo. No quarto capítulo, será tratado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal frente às discussões de tributação e gênero, destacando as recentes discussões dos ministros sobre o gênero, tributação e pensão alimentícia. Por fim, na conclusão, será apresentado os resultados obtidos com o trabalho, indicando caminhos para a adoção de um sistema tributário alinhado com a promoção da redução da desigualdade de gênero.

Destaca-se que não existe extenso arcabouço teórico sobre o tema da presente pesquisa, o mesmo se trata de uma recente discussão da academia de Direito Tributário no Brasil. Dessa forma, acredita ser possível contribuir com os estudos e análises de dados aqui propostos para a construção de matéria sólida sobre a justiça fiscal e gênero no Brasil.

1. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

A tributação é um assunto que remonta à época do surgimento do Estado, tendo as suas raízes arraigadas no núcleo do contrato social estabelecido pelos cidadãos com o Ente Político. Com o nascimento do Estado, a sociedade passou a ser gerida sob a perspectiva da presença de uma instituição governamental, a qual, mediante ações pactuadas entre os indivíduos e o Ente Político, proporcionaria em conjunto o alcance do bem-comum. Foi neste contexto histórico que os indivíduos abriram mão de viver no que Hobbes definiu como o estado natural (ou a vida pré-política da humanidade) e passassem a constituir como uma sociedade de fato, estando, então, as suas vidas geridas por governo e financiadas através de uma relação construtiva entre os governantes e cidadãos (governados).

É neste cenário de construção de uma sociedade que a tributação emerge como uma necessidade clara com a finalidade de que Estado possa gerir a coisa pública a partir da

delegação de poder ao Soberano— o poder de tributar. É exatamente por dizer respeito à construção do bem comum que calha a tributação o poder de restringir a capacidade econômica individual com vistas a criar a capacidade econômica social. Ou seja, o poder de tributar é justificado pelo conceito de que o bem coletivo tenha primazia aos interesses individuais, em que pese na ausência do Estado, os cidadãos não gozariam da garantia à propriedade privada e incolumidade de suas vidas.

A tributação surge para proporcionar o bem-comum pela exigência do indivíduo de associar-se e desenvolver uma vida política. Neste ínterim, o fenômeno da tributação assume contrastes capazes de influenciar transversalmente os aspectos da vida dos cidadãos, na medida em que tal fenômeno se constitui como um dos mais importantes instrumentos de política pública, em que os governos exprimem as suas razões ideológicas, permeando os espaços econômicos, sociais, políticos e morais.

Nesse desenrolar histórico, com a evolução dos Estados Liberal e Social, surge o Estado Democrático de Direito, visando a garantia da liberdade, igualdade e dignidade aos cidadãos. Marcadamente no contexto brasileiro pós-1988, a tributação ganhou formas na medida em que a Constituição dirigente estabeleceu os direitos individuais, sociais e coletivos na vanguarda dos princípios constitucionais, com vistas a reparar as deficiências sociais existentes até então, como é o caso da desigualdade social, um problema sistêmico na sociedade brasileira. Nesse enquadramento, considera-se como um dos elementos de destaque o aspecto figurativo de como o tributo é observado na sociedade, desmitificando a visão liberalista que o cinge, resgatando, por outro lado, as suas maiores dimensões de alcance e a sua virtude vinculativa.

Ao contrário do que se percebe no imaginário social a tributação é um fator determinante na promoção da igualdade social entre os indivíduos, não operando tão somente como uma matéria que reproduz impactos econômico-financeiros do Estado, de natureza meramente arrecadatória do Fisco, vista como um fim em si mesmo, mas operacionalizando como mecanismo que visa financiar uma gama de atividades associadas ao próprio sistema de direitos individuais e coletivos garantidos na Constituição Federal de 1988 (GODOI, 2017, p. 4).

Pensar o Direito Tributário à parte das Ciências Sociais leva ao empobrecimento de sua natureza científica e do seu conteúdo, propriamente dito. Neste sentido, é relevante estabelecer um diálogo interseccional entre o Direito Tributário e às matérias de impactos sociais de recorte do gênero e desigualdade. A própria Constituição de 1988 determina expressamente a preservação e garantia da justiça e da igualdade. Sendo assim, as matérias ali inseridas devem se relacionar com o objetivo de emanar a intenção do espírito do Estado Democrático de Direito.

Konrad Hesse corrobora que os direitos fundamentais são interpretados em seu sentido originário clássico, sendo como liberdades individuais e direitos políticos; direitos sociais de participação, de prestação para a satisfação das necessidades materiais básicas da população; direito ao desenvolvimento; direito à paz; direito à proteção do meio ambiente, bem como o direito de gozar do patrimônio comum da humanidade.

Todavia, a garantia da satisfação dos ditos direitos fundamentais ocorre de forma diferente nos diversos países, muito embora o conteúdo e interpretação se mantenham os mesmos. Segundo Hesse,

As soluções oscilam desde regular uma enumeração minuciosa de direitos fundamentais na Constituição (como sucede na Alemanha), ou remeter-se a uma Declaração histórica de Direitos Humanos (como na França), até reconhecer vigência aos direitos fundamentais como garantias não escritas (assim ocorre essencialmente na Grã-Bretanha). Da mesma maneira, é diferente seu desenvolvimento concreto, na medida em que vinculam o legislador ou a fiscalização judicial para garantir sua observância. Toda essa diversidade evidencia que a validade universal dos direitos fundamentais não supõe uniformidade. A razão é bem conhecida: o conteúdo concreto e a significação dos direitos fundamentais para um Estado dependem de numerosos fatores extrajurídicos, especialmente da idiosincrasia, da cultura e da história dos povos. Por isso, só tendo em conta esses aspectos torna-se possível uma compreensão objetiva das tarefas, da conformação e da eficácia dos direitos fundamentais num ordenamento jurídico estatal concreto (HESSE, 2009, p. 25).

Diante dessa tratativa da matéria de direitos fundamentais e tributação, no cenário do estado fiscal surge, então, o modelo de Constituição Econômica ou Dirigente, a qual afasta o preceito da autorregulação do mercado e objetiva, ao mesmo tempo, diferentes formas de execuções interventivas do Estado na economia a fim de que se cumpra os objetivos de justiça social e de garantia do mínimo existencial aos indivíduos. É neste sentido que a Constituição Federal de 1988 previu expressamente os direitos fundamentais de liberdade, de igualdade e de solidariedade, guarnecido de força normativa, natureza principiológica e aplicação direta e imediata (BRASIL, 1988).

As discussões envoltas do tema de igualdade tem suas raízes na Filosofia do Direito e na Filosofia do Estado. De início, ao raciocinar sobre igualdade decaí-se justamente nos motes de justiça e isonomia sob a perspectiva Aristotélica, a qual também fora retomada pela Escolástica e pelas correntes seguintes, como de Thomas Hobbes, de Rosseau a Karl Marx e John Rawls. É notório, então, que o princípio da igualdade possua sentido e dimensão conforme o contexto histórico a qual ele atua como protagonista.

A professora Isabelle Rocha, em seu livro “Tributação e gênero”, ao citar Misabel Derzi, ponderou no sentido de que a igualdade sempre esteve associada à percepção de justiça, de modo a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais (ROCHA, 2021, p. 101). A Constituição de 1988 preceitua em seu art. 5º, caput, que “todos são iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988).

Aldo de Paula Júnior leciona, no artigo intitulado “O Princípio da Igualdade no Direito Tributário e a Decisão de (In)Constitucionalidade nele Fundamentada: análise de alguns casos concretos”, que a igualdade é, senão, um conceito relacional que envolve a comparação de dois (ou mais) sujeitos a partir de um determinado critério escolhido pelo legislador com vistas a uma dada finalidade posta (ou pressuposta) pelo ordenamento (PAULA JÚNIOR, 2012, p. 35)

Com vistas a traçar os modos como a essência do princípio da igualdade pode ser denotada na sociedade, o jurista Paulo Bonavides considerou, por hora, que o princípio da igualdade se trata desde, então, de uma questão relativa, ora interpretado de um modo pelo Estado Liberal, ora interpretado sob o viés do Estado Social. Dessa forma, o teórico lançou mão de analisar os desdobramentos acerca da relatividade que circunda o processo de institucionalização da igualdade nesses dois paradigmas de Estado.

Sob o escólio de Paulo Bonavides, a igualdade no Estado Liberal é institucionalizada na ideia de atribuir a cada sujeito o que se lhe deve, de acordo com o seu mérito (*suum cuique tribuere*). Para além disso, na perspectiva filosófica, ela é compreendida como um direito fundamental, entremeada nos preceitos de justiça. Contudo, seu conceito se expressava no plano fático pelo reconhecimento de relações justas ou consideravelmente importantes da horda burguesa. Como consequência deste cenário, o autor aduz que:

Disso resultou a inevitável consagração, no domínio político, de um sufrágio restrito ou limitado, traduzido, por exemplo, na admissão do voto plural, que poderia favorecer em distintos sistemas estatais certas categorias de pessoas, em razão de instrução, bens materiais, sexo ou idade (BONAVIDES, 2003, p. 215).

Já na perspectiva do Estado social a igualdade recebe a característica de um princípio baseado no sentido democrático, sendo a principal essência deste paradigma de Estado. Nessa lógica, o princípio democrático está concomitantemente correlacionado ao princípio da igualdade, um pressupõe a existência do outro. A igualdade constitui como um atributo superior à liberdade, na medida em que, conforme corrobora o pensamento de Bonavides,

Já não se trata de dar a cada cidadão o que é seu, mas de nivelar politicamente todo valor participativo na formação da vontade do Estado. O direito eleitoral contemporâneo traduz com toda clareza o que essa nova concepção igualitária

significa relativamente ao voto. Sem ela não teríamos chegado nunca ao sufrágio universal (BONAVIDES, 2003, p. 218).

Depreende-se, portanto, a diferença das atribuições que o princípio da igualdade recebe em cada modelo paradigmático de Estado. É notável, também, que o Estado Social proporcionou na construção de um sentido ímpar ao princípio da igualdade, fazendo com que tal principiologia somente coexista com o princípio democrático. Deste modo, é inegável que princípio da igualdade seja concebido, nos dizeres de Paulo Bonavides, como uma das mais valiosas garantias sociais.

Em outra medida, conclui-se que a existência da desigualdade social na sociedade brasileira compromete o desempenho do dever apregoado na Carta Constitucional de 1988 quanto aos seus objetivos fundamentais.

Outra questão associada ao princípio da igualdade é a sua aplicabilidade, a qual é posta em questão, haja vista as dicotomias existentes na uniformização de tratamento entre os cidadãos, principalmente no tocante à matéria fiscal, em que se percebe peculiaridades nos perfis dos contribuintes.

Neste sentido, Klaus Tipke (1984) é categórico ao sustentar que “o princípio da igualdade é inimigo de privilégios” (TIPKE, 1984, p. 517). É, pois, neste liame em que se abre um cenário de imperfeições e que se nota as desigualdades no sistema tributário, uma delas é a desigualdade de gênero, questão que se evidencia na presente pesquisa.

Em se tratando de desigualdades não se nega o fato de que a desigualdade de gênero possui demais fatores que o da tributação. É indiscutível que em um país ordenado no modo de economia de mercado o cenário das desigualdades tende a se acentuar cada vez mais. Nessa senda, o Direito manifesta-se como um aparato fundamental para regular as relações e proteger os sujeitos vulneráveis, reequilibrando, assim, as relações desiguais.

É necessário ponderar que a rejeição social que se criou na sociedade a respeito da tributação somente poderá ser vista sob uma perspectiva positiva a partir do momento em que ela for compreendida como mecanismo primordial de redistribuição de riquezas e combate às desigualdades sociais. É por este motivo que a igualdade foi elevada ao status de princípio como estratégia política servida para transcender ou impedir o cotejo de conflitos e contradições centralizadas entre os sujeitos de direito e o Estado, entre a maioria e a minoria. Na proporção em que se ansiava a igualdade, buscava-se também a unanimidade (BONAVIDES, 2003, p. 212).

Para a professora Isabelle Rocha (2021) “a tributação representa uma das principais formas de realização das políticas públicas relacionadas aos princípios fundamentais de uma nação, o que, por sua vez, ultrapassa a concepção de mera arrecadação de recursos para sustentar a máquina estatal” (ROCHA, 2021, p. 96).

2. TRIBUTAÇÃO E DESIGUALDADE DE GÊNERO

Desde o século XIX, a sociedade vinha sendo modulada numa nítida divisão de ocupação dos espaços público e privado com relação aos gêneros. Os homens preenchiam os espaços da esfera pública, dado que estes possuíam o papel de serem os provedores dos lares e de sua família. Já as mulheres, preenchiam a esfera privada, cuidando do lar, administrando as tarefas domésticas e assumindo a obrigação de educar e cuidar dos filhos integralmente. É inegável que as mulheres da sociedade brasileira tenha sofrido com os reflexos dessa construção cultural, cujos efeitos atinge, principalmente, a estrutura econômica do país.

2.1. As faces da desigualdade: discussões sobre a divisão sexual do trabalho

A acentuada desigualdade de gênero é, sem dúvidas, uma amarga herança social deste país e pode-se inferir que a divisão sexual do trabalho e a ideia da economia do cuidado trouxe expressivos dados que se opõem totalmente a concepção de igualdade de gênero. A ausência de consideração do trabalho privado, os ditos trabalhos domésticos, tornou invisível a participação da figura da mulher na sociedade, ao passo que as mesmas eram submetidas a uma relação assimétrica com relação ao gênero masculino. Neste mesmo sentido, Isabelle Rocha cita a autora Ângela Davis:

Como a economia girava em torno da casa e da família, a tarefa doméstica envolvia também a produção de todos os itens de consumo familiar, dos alimentos às roupas que se vestiam, da limpeza da casa (que, naquele contexto, também possuía uma diversa importância da que tem hoje), ao cuidado e cura dos doentes, passando pelo trabalho de trazer ao mundo os novos componentes da família, parindo e auxiliando partos (DAVIS, 2016, p. 228 *apud* ROCHA, 2021, p. 65).

Oportunamente, com a ascensão do processo de industrialização houve uma regressão da figura da mulher na esfera privada, haja vista que tal processo foi desgastado pela presença da mulher na fábrica. Muito embora, as mulheres agora ocupassem espaço público nas linhas de produção nas fábricas, as mesmas “continuaram responsáveis pelas demais funções

domésticas não industrializáveis e sem valor econômico ou capacidade de gerar lucro imediato” (ROCHA, 2021, p. 66).

Foi neste contexto em que, de acordo com os historiadores, é que surgiu a figura das “donas de casa”, as quais possuíam dupla função: trabalhar nas fábricas e trabalhar no interior de seus lares, aumentando consideravelmente, então, a responsabilidade das inúmeras atribuições. Um fator marcante capaz de revelar as discrepâncias da ascensão da desigualdade de gênero no mercado de trabalho é que a existência da famigerada “dupla jornada” precarizou o acesso da mulher ao mercado de trabalho, principalmente no que diz respeito à sua disponibilidade de tempo e disposição para a qualificação da mão de obra.

Foi diante deste cenário em que se estabeleceu enorme desigualdade salarial entre homens e mulheres, isso sem fazer menção às mulheres negras, as quais foram e são drasticamente impactadas com a desvalorização de seu potencial intelectual e econômico no mercado de trabalho.

Na perspectiva de Helena Hirata e Daniëlle Kergoat (2005), a divisão sexual do trabalho se concebe como uma dicotomia entre sexos, em que o trabalho reprodutivo é designado às mulheres e o trabalho produtivo é designado aos homens. Em continuidade aos estudos, as autoras analisaram de que modo a globalização trouxe implicações ao trabalho das mulheres, veja-se:

O desenvolvimento do emprego de serviço está estreitamente relacionado a esse movimento e à crise econômica e recessão que impulsionam as mulheres inativas e sem qualificação a entrar no mercado de trabalho. As demissões no setor industrial são compensadas, hoje, pela criação do emprego em serviços. Entretanto, no setor de serviço a bipolarização também é muito forte: se houve crescimento no número de mulheres gerentes em divisões financeiras no setor bancário e de seguros, o “emprego de serviços” ou o chamado “serviço de proximidade” (serviço doméstico pago, cuidados com idosos e crianças, etc.) também aumentou consideravelmente durante todas as crises e recessão dos anos 90 na Europa, nos Estados Unidos (MILKMAN et al., 1998, p.7) e no Brasil. A multiplicação desse tipo de emprego de serviços reforça a “heterogeneidade” do setor terciário por causa da emergência simultânea de profissões superiores para mulheres (HIRATA, 2005, p. 7).

A questão ora suscitada remete a um problema cíclico, na medida em que sempre será concebida a figura de mulheres em situações desvantajosas com relação a essa bipolarização de cargos e funções ocupados pelo mesmo gênero. Deste modo, pode-se notar o quanto esse fenômeno chamado de “economia do cuidado” tem sido crescente a sua ocupação pelas mulheres.

A noção que se tem da economia do cuidado é de que esta modalidade de trabalho seja executado por mulheres a prestar serviços a pessoas, cuidados com crianças, idosos e enfermos,

partindo da ideia de uma disponibilidade contínua da mulher na esfera doméstica (privada) para a garantia dos cuidados. Tal tipo de trabalho pode ser conceituado como o exercício que visa nutrir as pessoas, bem como os elementos físicos e simbólicos necessários para a manutenção da vida em sociedade, sendo ele capaz de gerar ou até mesmo contribuir para gerar algum valor econômico.

Nessa mesma linha de estudo, Hirata (2005) fez questão de destacar um fator pungente à economia do cuidado, a questão da competência. Sem essa característica talvez não seria realizável o trabalho do cuidado, destacando que a competência está intrinsecamente relacionada a esse tipo de trabalho, Hirata explica que:

A questão da competência, e o debate qualificação versus competência, também pode ser examinado a partir dessa perspectiva de gênero. Todas as definições de competência fazem aparecer figuras e características masculinas: criatividade, responsabilidade, iniciativa, capacidades técnicas, autonomia no trabalho. As mulheres raramente estão presentes em cargos que requerem tais características. Quando elas possuem tais competências, são menos remuneradas. Mas, e essa questão é fundamental, as competências tais como o “care” (cuidado a outrem), a “relação de serviço” não são consideradas competências profissionais, mas atributos naturais das mulheres, e nessa medida não são reconhecidas e remuneradas. Aqui se está diante de um aspecto importante do processo de “reconfiguração” das relações de gênero. A mercantilização do trabalho doméstico pode levar tanto à desvalorização quanto ao reconhecimento do trabalho feminino. A direção que pode tomar tal processo depende fundamentalmente da correlação de forças criada pelos movimentos sociais (HIRATA, 2005, p. 8).

Por essa perspectiva é possível constatar a discriminação entremeada nas relações sociais, principalmente àquelas relacionadas às questões de trabalho exercidos por mulheres. Diante disso, pode-se atestar uma evidente divisão social do trabalho fundamentada na ideia de que existem trabalhos destinados para homens e trabalhos destinado a mulheres e que um trabalho exercido por homem possui mais relevância do que um trabalho exercido por mulher.

Essa questão é corroborada na medida em que a existência do trabalho do cuidado procura justificar a presença de mulheres nesse tipo de economia pelo fato das mesmas possuírem habilidades inatas para desenvolver serviços da esfera privada. A imagem da doçura no falar, as mãos habilidosas para cozinhar, a paciência no cuidar, o esmero nos feitos das obrigações domésticas e nos cuidados com os filhos, todas essas características são as ditas competências para a crescente ocupação e destinação de mulheres para inserirem na economia do cuidado.

Rememorando a era da revolução industrial, muito embora esse período tenha inaugurado uma época em que se concedeu às mulheres uma possibilidade de expansão da vida fora da esfera privada, ainda que tal fato se deu de forma precária com a baixíssima remuneração

e alta exploração da força de trabalho, a presença da mulher nesse espaço tendeu a desvalorizar categoricamente a sua força de trabalho. Nessa orientação, o artigo publicado para a Revista Sociedade em Debate, da Universidade Católica de Pelotas, pelas professoras Mariana Tavares PEDI e Cássia Maria CARLOTO (2021), as autoras aludem que:

Se o espaço de tempo entre as jornadas de trabalho era contabilizado como descanso necessário à reconstituição da força laboral, como era possível conciliá-lo com o preparo de alimentos, limpeza da casa, lavagem de roupas? Como era possível descansar e, ao mesmo tempo, dispensar atenção às crianças e a seus processos educativos, aos idosos que já não tinham condições físicas e mentais de se cuidarem? (PEDI; CARLOTO, 2021, p. 82).

A delimitação desses fenômenos recortados em um gênero expõe um problema sociológico cujos impactos são capazes de transcender séculos. Nessa esteira, um ponto comum e de fácil identificação é a questão da invisibilidade da mulher, PEDI e CARLOTO (2021) relembram muito bem as observações de COLLETE GUILLAUMIN (2014) incorporando as justificativas do patriarcado para a manutenção de funções naturais segundo seu sexo biológico:

Se as mulheres são dominadas, é porque elas “não são semelhantes”, é porque elas são diferentes, delicadas, bonitas, intuitivas, não razoáveis, maternas, é porque não têm músculos, porque não têm temperamento organizador, porque são um pouco fúteis e porque não veem nada além do próprio nariz. E tudo isso acontece porque elas têm o cérebro menor, o impulso nervoso mais lento, hormônios diferentes que causam instabilidades, porque pesam menos, têm menos ácido úrico e mais gordura, porque correm mais devagar e dormem mais. Porque elas têm dois cromossomos X, as burras, em vez de terem um X e um Y—que é a maneira interessante de ter cromossomos (PEDI; CARLOTO, 2021, p. 6 *apud* GUILLAUMIN, 2014, p. 79).

As justificativas que levam a dominação masculina servem como indicativo para demonstrar que ao longo de anos houve e há uma ocultação do valor do trabalho doméstico, destacando, principalmente, que assuntos como tais não estavam aptos a serem debatidos em espaço público. Ora, se atualmente é que se tem percebido uma efervescência de debates como esses que influem matérias de tributação e gênero, conseqüentemente, depreende-se que a relevância de tal discussão foi relegada até mesmo no âmbito político, espaço majoritariamente ocupado por homens.

Nessa medida, a visão da economia feminista esclarece brilhantemente que o trabalho do cuidado é indispensável para a manutenção do sistema econômico e social capitalista, ao passo que os sistemas socioeconômicos tem dependido há tempos dos cuidados expressos na esfera privada, sendo que estes cuidados tem mantido estrutura familiar capaz de garantir a força de trabalho através do trabalho das mulheres.

2.2. *Pink Tax*

O fenômeno *Pink Tax* refere-se a um movimento de mercado consumerista alicerçado em estratégias de marketing capaz de tornar determinados “produtos desenvolvidos especificamente para o público feminino” mais caros em relação aos mesmos produtos do público masculino. Muito embora, esse fenômeno possua a denominação de taxa/imposto, não quer dizer que o mesmo seja um tributo, a expressão originada do inglês “pink tax”, refere-se a tão somente um valor substancial excedente que as mulheres acabam pagando em compras.

O surgimento da “taxa rosa”, advém do período que retratou a inserção da mulher na sociedade, isso agrega a época em que as mesmas começaram a sair de seus espaços privados e ocuparam minuciosamente o espaço público. A introdução da mulher nos espaços públicos, na participação da vida pública, ainda que de modo fajuto, alavancou as lutas por igualdade de direitos em seus diversos aspectos. Destaca-se que muito antes da mulher começar a protagonizar o espaço público, os homens detinham a incumbência de realizar as compras para seus lares, com a inserção da mulher no mercado de trabalho houve uma repaginação nos papéis dentro de casa, de modo que sob a forte influência midiática e a presença intensa do *marketing*, conseqüentemente, a mulher começou a reagir de forma a corresponder às expectativas comerciais.

Em tempos, a mulher que vivia no interior de seu lar, tendo como única atribuição o desenvolvimento de tarefas domésticas e cuidados com os filhos, se ocupava tão somente em consumir produtos e serviços voltados integralmente para a gestão do lar. Em meados dos anos 50, iniciaram-se, então, movimentos feministas com a propagação da mulher no mercado de trabalho e, foi a partir desse período em que surgiram as propagandas destinadas a esse público, com as primeiras agências de propagandas inauguradas no Brasil (CONFORTIN, 2003, p. 51). O que antes se concentrava no consumo de materiais destinados a manutenção do lar foi abrindo espaço para o consumo de produtos destinados aos cuidados e necessidades pessoais de um público, o qual acabara de conquistar certo grau de independência financeira ao comprar.

Os novos modelos de consumo foram, então, se modelando para agregar e agradar o público feminino, utilizando de estratégias de publicidade que promoveriam mudanças sutis no padrão de consumo. Tais mudanças custou e custa mais caro no bolso das mulheres, visitas ao cabeleireiro, idas às farmácias e até produtos adquiridos no e-commerce saem mais caro às mulheres, ao passo em que há uma diferença, mesmo que valor ínfimo, em determinados

produtos e até mesmo em serviços em relação a produtos iguais ou com algumas semelhanças destinadas ao público masculino.

Uma pesquisa realizada pelo The New York City Department of Consumer Affairs (DCA)¹, no ano de 2015, mostrou que as mulheres gastavam muito mais que os homens em produtos iguais ou semelhantes consumidos por eles. Já no Brasil, foi realizado um estudo pela Escola Superior de Publicidade e Marketing (ESPM), divulgado em 2017, o qual revelou que as mulheres brasileiras gastam em média 12,3% a mais que os homens.

A justificativa que as marcas tem dado sobre a atribuição de maiores preços em produtos e serviços femininos é de que os mesmos possuem características que os qualificam com certa peculiaridade, sendo “projetados especialmente para mulheres”, sendo que, na verdade, tais produtos ou serviços são usados do mesmo modo para o público masculino, não se percebendo diferença notável que justifique o preço mais alto destes produtos às mulheres (RICCO, 2017, p. 9).

Diante disso, as empresas do ramo de moda estudam e aplicam estratégias de *marketing* para ganhar o público feminino de modo a pensar que as mulheres não poderiam ser abordadas com os mesmos parâmetros de publicidade tradicionais que funcionam com o público masculino.

Uma pesquisa realizada entre os anos de 2016 e 2017 pela Escola Superior de Publicidade e Marketing (ESPM)², coordenada pelo professor Fábio Mariano, constatou que existe uma diferença média de valor correspondente a 12,3% entre produtos iguais ou com semelhanças entre os diferentes gêneros. Exemplo disso são os brinquedos femininos que custam em média 26% a mais que os brinquedos masculinos. Fato curioso é na área da beleza e estética, o corte de cabelo, por exemplo, sai 27% mais barato para os homens que para as mulheres. No artigo publicado pela Revista Mitas, intitulado “*Influência do marketing e o comportamento da consumidora no processo de compra de produtos com taxa rosa*”, de autoria da professora Adriana Sartório Ricco (2017), ela muito bem colocou que:

As marcas se justificam dizendo que os produtos são diferenciados, que houve mais pesquisa, que o material é melhor, que o custo de desenvolvimento é maior. No entanto, se você parar para pensar, isso é a consequência de as marcas focarem mais seus esforços para vender para o público feminino. E muitas vezes, você encontra

¹ Para maiores detalhes, consultar o seguinte link:

<https://www1.nyc.gov/assets/dca/downloads/pdf/partners/Study-of-Gender-Pricing-in-NYC.pdf> - acesso à pesquisa *From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Consumer A Study of Gender Pricing in New York City*.

² Para maiores detalhes, consultar o seguinte link: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/mulheresmais-caros-homens-mesmos-produtos/>.

diferenças de preço absurdas para produtos absolutamente idênticos, a não ser pela cor: o patinete rosa que é mais caro que o azul. Aí fica claro que não existe justificativa, apenas expõe uma ganância clara das marcas que perceberam que as mulheres estão dispostas a gastar mais (RICCO, 2017, p. 9).

A prática comercial de sobretaxar um produto por ele ser “feito para mulheres” sem que haja motivo evidente sobre o valor mais alto, como é o caso das lâminas de barbear e até mesmo de roupas de bebês de meninos e meninas, cujo único critério de diferença, muitas vezes, se dá pela cor rosa e azul, beira a abusividade. Nesse contexto, pode-se depreender que o fato das mulheres estarem mais presentes no mercado, realizando compras mais que os homens seria o bastante para igualar tais valores, visto que as mulheres é que consomem mais.

Um mesmo estudo realizado pelo *NYC Department of Consumer Affairs* (Departamento de Assuntos do Consumidor de Nova York) identificou um “imposto rosa” em que os valores dos produtos de cuidados pessoais custam 13% mais caro para mulheres. A pesquisa analisou dados comparativos entre as farmácias da cidade de Nova York em comparação com as grandes farmácias e redes varejistas do país. Com base nos dados do DCA de NYC, os produtos femininos são mais caros em cinco dos seis categorias de cuidados pessoais, conforme a tabela abaixo (MOCHARY; TUCHAMN; BHATIA, 2021, p. 9):

Tabela 1 – Estimativas do imposto rosa

Table 2: Replication and Extension of NYC DCA Report Pink Tax Estimates

Category	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
	Channels	Geographies	Estimate (\$)	Men's Price (\$)	Pink Gap	NYC Report Reported	Estimates Nielsen UPCs
Body Wash	Drugstores	NYC Only	0.45***	5.73	7.9%	5.5%	5.5%
	Drugstores	National	0.54***	4.85	11.1%		
	All	National	0.74***	4.53	16.4%		
Deodorant	Drugstores	NYC Only	0.06***	5.15	1.1%	3.3%	4.0%
	Drugstores	National	0.31***	4.27	7.2%		
	All	National	0.40***	3.90	10.1%		
Hair Care	Drugstores	NYC Only	2.35***	7.88	29.9%	47.7%	29.7%
	Drugstores	National	0.80***	6.38	12.6%		
	All	National	0.22***	5.09	4.3%		
Razor	Drugstores	NYC Only	0.78***	10.60	7.4%	9.3%	15.2%
	Drugstores	National	1.53***	8.51	18.0%		
	All	National	1.18***	8.54	13.9%		
Razor Cartridges	Drugstores	NYC Only	2.59***	15.34	16.9%	10.9%	15.4%
	Drugstores	National	2.11***	14.06	15.0%		
	All	National	2.21***	14.09	15.7%		
Shaving Cream	Drugstores	NYC Only	-0.48***	4.09	-11.7%	-4.1%	-13.0%
	Drugstores	National	-0.38***	3.67	-10.5%		
	All	National	-0.35***	3.46	-10.0%		

Notes: The pink tax is measured as the ratio of the estimated price difference (column (3)) to the average price of a men's product in the same category (column (4)) multiplied by 100. Columns (6) and (7) present estimates of the pink tax using the NYC DCA data, where column (7) subsets to the products that can be matched to the Nielsen data. These prices of these matched products in the Nielsen data comprise the sample in columns (3)-(5).

Fonte: New York City Department of Consumer Affairs (2015)

A pesquisa aqui exposta é uma análise inédita na literatura americana sobre o imposto rosa. Ainda sobre os dados do estudo, no relatório os pesquisadores identificaram disparidades ao analisarem que em duas das oito comparações de xampu o preço de um único produto

masculino 2 em 1 é comparado ao preço combinado de um xampu feminino e um condicionador feminino, produzindo diferenças de preço acima de 100%.

Nessa mesma linha, os pesquisadores destacaram que os preços mais elevados dos produtos direcionados ao público feminino não deveriam indicar, por si só, um encargo mais elevado se os mesmos forem compensados por produtos de maior qualidade, o que, pelo menos, justificaria a alta dos preços.

A diferenciação de preços com o argumento de singularidades do gênero feminino é ilegal e, portanto, não há legislação específica para casos como esses, todavia, o Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente a vedação do aumento dos preços sem justa causa, no art. 39, inciso I³. Os pesquisadores, coordenados pelo professor Fábio Mariano, constataram que as marcas até podem argumentar diferenças na composição de determinado produto, sendo assim, tal diferença passa a ser legal o aumento dos valores no produto ou serviço. Entretanto, caso o consumidor venha se sentir lesado, o mesmo poderá acionar os órgãos de defesa do consumidor. Sandler pondera que se os consumidores denunciasses essa prática considerada abusiva, as empresas passariam a ter que arcar com prejuízos consideráveis, devendo diminuir e até mesmo eliminar a diferença de valor nos produtos.

Nos Estados Unidos da América está em trâmite no Congresso Nacional um projeto de lei federal em fase inicial “*Pink Tax Repeal Act*”, o qual é destinado a combater a discriminação de preços contra as mulheres. O referido projeto foi protocolado no Capitólio em 2015 pela deputada federal Jackie Speier. Basicamente o projeto prevê:

To prohibit the pricing of consumer products and services that are substantially similar if such products or services are priced differently based on the gender of the individuals for whose use the products are intended or marketed or for whom the services are performed or offered (CONGRESS USA, 2021).

Proibir a fixação de preços de produtos e serviços de consumo que sejam substancialmente semelhantes se tais produtos ou serviços tiverem preços diferentes com base no gênero dos indivíduos para os quais os produtos são destinados ou comercializados ou para quem os serviços são executados ou oferecidos (tradução nossa).

Ora, o projeto de lei estadunidense pretende, nada mais e nada menos, combater a discriminação de preços contra as mulheres verificada a discrepância da cobrança atribuída a elas, na mesma medida em que permite que a Comissão Federal de Comércio imponha

³ Para melhor elucidação, destaca-se: CDC/Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

violações, e garanta que os Procuradores Gerais do Estado tenham autoridade para ajuizar ação civil em favor de consumidores prejudicados por práticas discriminatórias.

Levando em consideração que a pesquisa sobre a tributação com recorte de gênero sedimentada nas mais diversas áreas discursivas de trabalho é um estudo recente que a academia de direito tributário tem se dedicado desde então, ainda é incerto o posicionamento dos órgãos de fiscalização e controle no combate às práticas abusivas, na precificação e taxação de mercado que oneram mais as mulheres no consumo.

O Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da FGV Direito SP, juntamente com a iniciativa “Tributos a Ela”s – grupo formado por procuradoras da Fazenda Nacional, advogadas privadas e professoras universitárias -, tem disseminado debates e colaborado com propostas legislativas de redução da tributação sobre bens consumidos em sua maioria por mulheres, como os produtos de cuidados pessoais e higiene menstrual.

Destaca-se que um dos trabalhos elaborados pelo Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da FGV Direito SP em parceria com Tributos a Elas foi o documento direcionado aos parlamentares que compilou propostas para o enfrentamento da desigualdade de gênero pela via do sistema tributário na PEC 45/2019 (BRASIL, 2019), sendo que nele continha uma proposta brilhante que sugeria a criação de incentivos fiscais para empresas que contratassem as mulheres chefes de família.

3. O STF FRENTE ÀS DISCUSSÕES DE TRIBUTAÇÃO E GÊNERO

Em meio aos crescentes debates que relacionam gênero, direito e tributação é necessário atentar os olhares ao que o Supremo Tribunal Federal tem proferido neste sentido, a fim de se verificar um alinhamento das decisões na busca da redução das desigualdades de gênero no país. É inegável que desde a promulgação da Constituição de 1988 o plenário do STF se deparou com oportunidades ímpares capaz de fazer avançar, com base em suas decisões, na proteção e promoção dos direitos das mulheres.

3.1. RE 576.967/PR

Uma das discussões emblemáticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que se relaciona com a temática de tributação e gênero é o julgamento do Recurso Extraordinário

576.967/PR, Tema 72 da Repercussão Geral⁴, o qual veio a declarar, no ano de 2020, por maioria de votos a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade (BRASIL, 2008). A matéria discutida possui grande relevância por simbolizar um notável avanço no tratamento mais igualitário entre homens e mulheres que estão no mercado de trabalho.

Frente a isso, é importante destacar os parâmetros discursivos que objetivaram esse debate jurídico a respeito do tema no STF. De início, pode-se notar que os princípios constitucionais salvaguardados na Lei Maior, os quais preveem a proteção a maternidade e a infância, a igualdade entre os trabalhadores (homens e mulheres), agregou o entendimento de que a inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdência patronal impossibilitava na promoção de igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho.

Em outra perspectiva, também é possível notar com base na ênfase que o Ministro Relator Luís Roberto Barroso declarou, que a natureza da verba em discussão não se referia ao salário ou a contraprestação trabalhista, mas se referia ao cunho de benefício previdenciário de garantia assistencial da mulher que se afastava das atividades laborais em virtude da licença maternidade. Por fim, a rediscussão da matéria também ocupou-se a tratar de que a exclusão do salário maternidade do rol dos benefícios previdenciários caracterizaria incidência imprópria, o que, por sua vez, fere o art. 60, §4º da Constituição Federal de 1988.

Neste mesmo sentido, o STF tem dado passos importantíssimos nas decisões que afetam às questões de gênero e tributação que oneram mais as mulheres. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal levou a plenário a incidência do Imposto de Renda na pensão alimentícia. A discussão dessa matéria foi, sem dúvidas, a mais esperada por estudiosos da academia de direito tributário, ao passo que a sua resolução significou um avanço memorável na questão de distribuição de renda e promoção de gênero na tributação.

3.2. Tributação sobre a pensão alimentícia: ADI 5422 (Incidência do IRPF sobre os alimentos)

Um dos casos emblemáticos do STF é sobre a tributação da pensão alimentícia, sobre tal questão tramita no Supremo a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5422 (BRASIL, 2018).

⁴ Nesse Recurso Extraordinário discutiu-se, sob à luz do art. 195, caput e §4º; e 154, I, da CF, a constitucionalidade, ou não, da inclusão do valor referente ao salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração (art. 28, § 2º, I da Lei nº 8.212/91 e art. 214, §§ 2º e 9º, I, do Decreto nº 3.048/99).

A ação foi protocolada no Supremo desde 2015 e nesse ano de 2022 foi agendado o seu julgamento no plenário, todavia, o mesmo fora retirado da pauta e aguarda agendamento de outra data para ir a plenário. A questão a ser decidida gira entorno do tratamento dado via Imposto de Renda ao pagamento das pensões alimentícias, o qual explicitadamente fere o princípio da capacidade contributiva e interfere na liberdade familiar.

A princípio, cumpre mencionar que o tributo em questão recai sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física. O IRPF tem por característica ser um imposto pessoal, direto e de natureza arrecadatória. A competência de tal imposto é exclusivamente da União (art. 153, III, CF/88). Notadamente, o assunto ora proposto é de que quem paga a pensão alimentícia (alimentante) poder deduzir integralmente essa despesa na declaração do IRPF, entretanto, quem recebe tal valor é tributado pelo que recebeu e somente goza do direito de abater tal despesa como dependente.

O Instituto Brasileiro Direito da Família (IBDFAM), autor da ADI 5422, ajuizou a demanda objetivando afastar a incidência de IR em verbas alimentares. Entendendo não ser justo e inconstitucional a cobrança do imposto sobre as verbas alimentícias, pontuando que tal cobrança constitui como uma afronta à dignidade do alimentário e penalização à parte hipossuficiente. Nessa linha, o professor civilista Rodrigo da Cunha assevera:

Primeiro porque pensão não pode ser considerada renda e muito menos acréscimo patrimonial como previsto no Código Tributário Nacional. A incidência de IR em pensões alimentícias está dissociada do fato gerador da incidência tributária. Segundo, se o fato gerador do imposto de renda é o aumento do patrimônio do contribuinte, nada justifica a tributação em pensão alimentícia, que é verba de subsistência, e cuja renda já foi devidamente tributada quando ingressou no acervo do devedor de alimentos (PEREIRA, 2021, p. 280).

O problema envolto na tributação sobre o recebimento da pensão alimentícia parece residir nas entrelinhas dos conceitos de renda ou proventos. O Código Tributário Nacional define provento de forma residual, considerando que estes são todos os acréscimos patrimoniais que não são considerados renda (art. 43, inc, II). À vista disso, Evanderson Roberto Pina Montenegro (2017) pondera que:

Em que pese a Carta Magna limitar a incidência do IR apenas ao que for renda ou proventos, o que efetivamente limita as possíveis hipóteses imponíveis que serão criadas pelo legislador ordinário, o conceito de renda é inserido no ordenamento jurídico pátrio, não pela Constituição da República, mas por uma lei infraconstitucional (Código Tributário Nacional), como sendo os acréscimos patrimoniais oriundos “do capital, do trabalho ou da combinação de ambos” (art. 43, I, CTN). Esse também é o entendimento de Marcos Aurélio Pereira Valadão e Rudson Domingos Bueno (MONTENEGRO, 2017, p. 240).

Nessa perspectiva, nota-se que, conforme a releitura do art. 43 e incisos do Código Tributário Nacional, será considerada renda e proventos de qualquer natureza para a finalidade de tributação do Imposto de Renda, a disponibilidade econômica do contribuinte que tiver o objetivo de acrescer seu patrimônio. Todavia, a questão da tributação sobre os valores recebidos em pensão alimentícia se concentra na seguinte pergunta: Tais valores são capazes de acrescer a renda do alimentando? O montante recebido pelo alimentando deve ser tributado por ele ter acrescido a sua renda?. Hugo de Brito Machado aduz brilhantemente que:

Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio, implicando incremento de valor líquido deste. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. Tratando-se de contribuinte pessoa física, o legislador, em respeito à natureza das coisas, deve estabelecer como não tributável a parcela do que tenha sido auferido até o valor considerado como o mínimo existencial [...] ninguém consegue subsistir sem dispor de uma quantia necessária para sua alimentação, vestimenta, moradia e outros gastos indispensáveis. Assim, é indiscutível o próprio conceito jurídico de renda como acréscimo patrimonial está a indicar a necessidade de se excluir o mínimo existencial da incidência do imposto de renda [...] a expressão “renda e proventos de qualquer natureza” quer dizer acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que em regra pode ser poupado (MACHADO, 2014, p. 321 – 322).

Em seguida, é possível notar as seguintes legislações constantes nos art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713 e leitura no art. 46, do Decreto nº 9.580/2018:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Art. 46. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou de pensões, em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública registrada em cartório, inclusive a prestação de alimentos provisionais (BRASIL, 2018).

Diante de tal caso, a interpretação que se tem sob à luz da Constituição de 1988 é a de que incidência do imposto de renda sobre as pensões alimentícias não representa de fato um aumento patrimonial para o alimentando, não sendo, portanto, uma riqueza, somente um ingresso de valores para custear gastos alimentícios para a satisfação da necessidade básica do alimentando. O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), autor da ADI 5.422 expõe com clareza, que os preceitos constitucionais e tributários previstos na Constituição de 1988, é de que o imposto de renda deve incidir sobre as “alterações positivas do patrimônio e que não

se pode atribuir caráter patrimonial ao direito alimentar” (BRAGA; MAFRA; CARDIN, 2015, p. 86).

Nessa esteira, é fundamental destacar o voto do relator Ministro Dias Tóffoli, o qual, oportunamente, em sessão plenária teve voto seguido para a proclamação da não incidência do IR sobre pensão alimentícia. Todavia, em tempo, o Ministro Gilmar Mendes pediu destaque para que o julgamento fosse interrompido e, dessa forma, retirado do plenário virtual. Não obstante a isso, apresenta-se excertos do voto do relator que sustentou seu argumento com maestria:

Paralelamente a isso, registre-se que não cabe ao legislador, visando a compensar esse benefício fiscal concedido, tributar com o imposto de renda os valores decorrentes do direito de família percebidos pelo alimentado a título de alimentos ou de pensão alimentícia. A percepção desses valores pelo alimentado consiste, na verdade, em hipótese de não incidência do imposto, como visto alhures, não podendo, desse modo, ser alcançada pelo tributo. Concluo, assim, não ser possível a incidência do imposto de renda sobre tais montantes percebidos pelo alimentado. Dispositivo ante o exposto, conheço, em parte, da ação direta de inconstitucionalidade e, quanto à parte de que conheço, julgo a ação procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto.

Plenário Virtual – minuta de voto – 12/03/2021 00:00 13. Lei nº 1.301/73, interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias,. É como voto.

Sobre o assunto, destaco lições de Rolf Madaleno: ‘Sendo o fato gerador do imposto de renda o aumento no patrimônio do contribuinte, nada justifica a tributação da pensão alimentícia cuja renda já foi devidamente tributada quando ingressou no acervo do devedor dos alimentos, quando de fato esses recursos estão sendo duplamente tributados em sequela da separação oficial dos cônjuges ou conviventes, e tudo por que a mulher e os filhos foram residir em moradia diversa do alimentante, não obstante todos, Plenário Virtual – minuta de voto – 12/03/2021 00:00 11 mulher e filhos, sempre fossem financeiramente dependentes do varão provedor e tivessem vivido e dependido da única renda percebida pelo provedor’ (BRASIL, 2018, p. 14).

O Ministro Relator Dias Tóffoli conclui:

Alimentos ou pensão alimentícia oriunda do direito de família não são renda nem provento de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas simplesmente montantes retirados dos rendimentos (acréscimos patrimoniais) recebidos pelo alimentante para serem dados ao alimentado (BRASIL, 2018, p. 14).

Em referência ao entendimento formulado no voto do Relator, o profº Kiyoshi Harada (2022) enfatiza que:

A não incidência do imposto de renda no caso sob exame está ancorada no princípio constitucional da capacidade contributiva. Tributar os alimentos ou a pensão no caso, guardadas as devidas proporções em cada caso concreto, seria deflagrar o efeito confiscatório do tributo vedado pela Constituição (art. 150, inciso IV da CF). A

situação se assemelha à tributação exacerbada em geral que ultrapassa a capacidade contributiva de cada contribuinte que guarda estreita relação com o princípio proibitivo do efeito confiscatório do tributo (HARADA, 2022).

Não resta dúvida de que a incidência do imposto de renda sobre a pensão alimentícia tem gerado maiores efeitos econômicos de desigualdade. Uma ressalva que aqui se faz do voto do Ministro Relator Dias Tóffoli é o fato do mesmo ter ponderado que a questão da dedução do imposto de renda sobre a pensão alimentícia não entrasse na pauta das discussões, pois a dedução não repercute no debate da matéria. Entende-se, então, que ao tentar corrigir uma injustiça fiscal sobre como a tributação é feita ao alimentado, acaba-se por potencializar esse efeito de injustiça, dado que as gestoras dessa verba, são majoritariamente as mulheres. Em complemento a essa questão, a professora da FGV/SP, Tathiane Piscitelli, apontou brilhantemente na coluna do jornal Valor Econômico:

A despeito de a guarda compartilhada de filhos em caso de divórcio ser a regra no Brasil, é comum que a mãe seja a principal responsável com o cuidado das crianças e acumule tarefas relativas a compras de bens de consumo básico (roupas, medicamentos), organize a vida escolar, ocupe-se das idas ao pediatra e atenda, primordialmente, as primeiras necessidades da prole. Trata-se, como todas sabemos, do trabalho não remunerado que todas as mulheres exercem, independentemente da situação civil ou empregatícia. Segundo o IBGE, mulheres, inseridas ou não formalmente no mercado de trabalho, dedicam-se ao lar e às pessoas que nele habitam o dobro de horas em relação aos homens. Para o debate em análise neste texto, some-se, ainda, o fato de que há uma diferença salarial considerável entre homens e mulheres no Brasil: desconsiderados recortes específicos de raça e escolaridade, as mulheres ganham 77,7% do salário de um homem. Diante disso, é bastante esperado que seja o homem aquele que faz o pagamento da pensão alimentícia em caso de divórcio. Essa impressão é comprovada pela análise dos grandes números da Receita Federal do Brasil: em 2019, os homens deduziram em suas declarações R\$ 15,65 bilhões em relação à pensão alimentícia, enquanto nas declarações entregues por mulheres essa rubrica foi de, apenas, R\$ 370 milhões. A disparidade é gritante. Como sabemos, os valores pagos a título de pensão serão deduzidos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, enquanto os montantes recebidos deverão ser oferecidos à tributação integral se quem a recebe quiser aproveitar o limite de dedução legaç com dependentes (PISCITELLI, 2021).

Nessa perspectiva, chama a atenção o voto do Ministro Luís Roberto Barroso que fez questão de pontuar seu voto dando destaque à questão de gênero propriamente dita. É necessário destacar, ainda, que o ministro Barroso foi o único ministro que dedicou uma seção de seu voto da ADI 5422 a questão de gênero, veja-se:

Ressalto que, com base no art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, quem paga a pensão – via de regra, o pai – poderá abater da base de cálculo de seu imposto de renda a integralidade desses valores, mas a mulher, responsável civil e tributária pela criança ou adolescente, deverá declarar aquela quantia como rendimento recebido, o qual se somará a seus outros rendimentos para fins de incidência do imposto de renda. Parece-me uma situação verdadeiramente anacrônica, anti-isonômica e em verdadeira violação ao melhor interesse da criança e a sua proteção integral.

O anacronismo dessa incidência fica claro ao se ter em conta que, em 1935, a Suprema Corte dos Estados Unidos, em *Douglas v. Willcuts*, decidiu que os pagamentos feitos por um homem a sua ex-esposa, a título de pensão alimentícia, decorrem do dever de sustento, sendo, portanto, obrigatórios, de forma que não poderiam ser considerados renda e nem seriam passíveis de tributação quando por ela recebidos.

(...) a tributação não pode ser um fator que aprofunde as desigualdades de gênero, colocando as mulheres em situação social e econômica pior do que a dos homens.

É inconteste que o dever de cuidado, socialmente construído e atribuído primordialmente às mulheres, precisa ser dividido entre os membros do casal ou do ex-casal da forma mais equânime possível, sendo inconstitucional que, em contrapartida aos cuidados dos filhos, a mulher sofra oneração por parte do Estado.

É necessário, desse modo, conferir à discussão sobre o impacto da tributação sobre o gênero feminino o status constitucional que ela merece. Isso porque a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, I, dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Além disso, a Carta atribui ao pai e à mãe, em igualdade de condições, o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229).

Nesse contexto, a previsão da legislação acerca da incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por penalizar ainda mais as mulheres, que além de criar, assistir e educar os filhos, ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança e do adolescente (BRASIL, 2018, p. 24).

As ponderações elencadas no voto do ministro Barroso representam grande avanço no modo de refletir sobre as demandas que possuem recorte de gênero no Supremo. É interessante concluir que a incidência do imposto de renda sobre as pensões alimentícias de fato penalizam as mulheres e, como muito bem foi ponderado pelo ministro, além das mulheres terem que criar, assistir e educar os filhos, estas não devem arcar com o ônus tributário dos valores recebidos a título de verba alimentícia.

O seminário virtual promovido pela FGV SP, realizado pelo Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da FGV Direito SP, para discutir a tributação das pensões alimentícias e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5422 que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), a procuradora da Fazenda Nacional, Adriana Reis de Albuquerque, considerou muito bem a lacuna que tem sido gerada no meio da discussão da não incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia e da dedutibilidade da verba do alimentando. A procuradora relatou que:

(...) Veja, no contexto que eu vou ter a partir de agora com o julgamento da ADI 5422 do Supremo, a não ser que eu revogue o art. 4º da Lei nº 9850/2018, ninguém paga imposto de renda sobre pensão alimentícia alguma, porque o alimentado deixa de promover o pagamento da pensão, já que eu estou falando de uma verba dotada de não incidência de IR, não é nem isenção, e sim não incidência. Aí do contraponto, na

medida em que eu tenho a dedução, o alimentante também não paga. Isso torna aquela verba de pensão alimentícia totalmente fora do campo de abrangência da tributação, ninguém vai pagar imposto de renda sobre ela (...).

(...) Então, assim, falta a gente trabalhar dentro dos votos do Supremo a questão da dedutibilidade do art. 4º. Se eu não discutir a dedutibilidade eu termino tentando resolver um problema totalmente disitinto no contraponto e gerando ao Estado a potencialidade de receita significativa e acabo criando outro (...).

Frente à essas discussões, retornando ao voto do Ministro Dias Tóffoli, o relator aduziu que a questão da dedutibilidade ficaria a cargo do Congresso Nacional resolver essa demanda que aqui se problematiza. Todavia, pode-se considerar que apesar de não se tratar mais de uma questão jurídica, isso passa a ser mais uma questão de gênero, ao passo que atribuir ao Congresso Nacional a resolução dessa demanda, acabar-se-ia caindo numa malha de deixar a cargo uma questão para um poder constituído majoritariamente por homens, o que também pode revelar que muito provavelmente muitos deles são pagadores de pensão alimentícia. Então, a questão que aqui se estabelece é em que momento esse Congresso formado majoritariamente por homens irá permitir a discussão de uma matéria que os beneficiam com a dedutibilidade do imposto de renda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida nesta monografia teve por escopo a análise do impacto provocado pela estrutura da tributação sobre as questões de gênero com base em nos viéses que permeiam todo o debate. Para tanto, realizou-se uma revisão teórica que possibilitou o diagnóstico da desigualdade presente no sistema tributário nacional, evidenciando as diferenças na tributação entre homens e mulheres. Foi possível estabelecer, a princípio, um diálogo principiológico e correlacioná-lo às questões sociais, em que pese a desigualdade de gênero entremeadas no sistema tributário.

Estabelecida a correlação entre tributação e gênero, desenvolveu-se, a partir de então, os viéses que motivam a discussão do problema, explorando heranças sociais e culturais por entre os séculos de construção dos direitos das mulheres, ao passo em que se enfatizou os aspectos da ocupação dos espaços públicos e privados, tendo como protagonista a mulher.

Feita essa explanação, foi possível explorar um dos mais importantes e impactantes fenômenos mercadológicos que, ao longo de anos, foi sutilmente agregado a vida das mulheres, onerando-as de modo espantoso. Ainda, sobre tal fato, foi possível evidenciar a carência de

legislação ou política pública nacional direcionada a desestimular essa prática mercadológica que onera mais as mulheres.

Neste mesmo sentido, procurou-se estabelecer um breve estudo de direito comparado sobre a “taxa rosa”, analisando dados do órgão de proteção ao consumidor dos Estados Unidos da América, em específico da cidade de Nova York.

Por fim, a discussão de gênero e tributação permitiu que a presente pesquisa explorasse os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, objetivando ressaltar as decisões que estimulam a promoção da igualdade de gênero em matéria tributária e econômica.

A reparação das deficiências tributárias impactam muito sobre o gênero, neste sentido, nada mais viável a implementação de políticas públicas que visem desestimular a oneração da carga tributária mais pesada às mulheres e a reformulação das legislações que priorizam os impostos indiretos, fazendo com que estes afetem as pessoas mais pobres e, comumente, as mulheres no que tange ao consumo, onerando mais quem acaba por ganhar menos. É necessário uma reforma tributária que permita alcançar a justiça social e fiscal de fato.

Ademais, conforme muito bem corroborado pelo Núcleo de Tributação e Gênero da FGV, uma alternativa para o alcance de uma justiça fiscal e social seria a criação de incentivos fiscais para as empresas que contratarem mulheres que são chefes de família. Uma outra alternativa à redução das desigualdade de gênero na tributação seria a redução da incidência tributária sobre produtos consumidos majoritariamente por mulheres.

Nessa perspectiva, é notável o avanço das discussões de tais matérias no STF, todavia, a respeito da incidência do Imposto de Renda sobre a pensão alimentícia, nada mais justo para alcançar a justiça fiscal a declaração de inconstitucionalidade sobre a incidência do IR na verba do alimentado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BONAVIDES, Paulo. O princípio da igualdade como limitação à atuação do estado. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 2, jul./dez. 2003. Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/download/47/47>. Acesso em: 11 fev. 2022.
- BRAGA, Sergio Pereira; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; CARDIN, Valéria Silva. **Direito de família e sucessões I**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº 1988, de 1988. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 9580, de 2018. **Regulamenta A Tributação, A Fiscalização, A Arrecadação e A Administração do Imposto Sobre A Renda e Proventos de Qualquer Natureza..** Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/51525535/do1-2018-11-23-decreto-n-9-580-de22-de-novembro-de-2018-51525026. Acesso em: 18 abr. 2022.
- BRASIL. Lei nº 7713, de 1988. **Altera A Legislação do Imposto de Renda e Dá Outras Providências..** Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.
- BRASIL. Lei nº 8078, de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências - Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.
- BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 49/2015, de 2019. **Proposta de Emenda à Constituição - Pec 45/2019**. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>. Acesso em: 18 abr. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5422. Relator: Min. Dias Toffoli. **Adi 5422 - Distrito Federal**. Brasília, 17 set. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4893325>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 72 nº 72. **Inclusão do Salário-Maternidade na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária Incidente Sobre A Remuneração.**

Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/nugp-conteudoatualizacoes/item/14608-tema-72-stf-transito-em-julgado>. Acesso em: 18 abr. 2022.

CONFORTIN, Helena *et al.* Discurso e gênero: a mulher em foco. In: GHILARD-ILUCENA, Maria Inês (Org.). **Representações do feminino**. São Paulo: Átomo, 2003.

CONGRESS USA. **H.R.3853**. Disponível em:

[https://www.congress.gov/bill/117thcongress/housebill/3853/text?r=1&s=1#:~:text=Introduced%20in%20House%20\(06%2F11%2F2021\)&text=To%20prohibit%20the%20pricing%20of,services%20are%20performed%20or%20offered.](https://www.congress.gov/bill/117thcongress/housebill/3853/text?r=1&s=1#:~:text=Introduced%20in%20House%20(06%2F11%2F2021)&text=To%20prohibit%20the%20pricing%20of,services%20are%20performed%20or%20offered.)

Acesso em: 18 abr. 202.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

E-COMMERCE BRASIL. **Mulheres pagam mais caro que homens pelos mesmos produtos, mostra pesquisa**. Disponível em:

<https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/mulheres-mais-carro-homens-mesmosprodutos/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

GODOI, Marciano Seabra de. Finanças públicas brasileiras: diagnóstico e combate dos principais entraves à igualdade social e ao desenvolvimento econômico. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 5, n.5, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/25565>. Acesso em: 10 fev. 2022.

GUILLAUMIN, Colette. Prática do poder e ideia de natureza. In: FERREIRA, Veronica *et al.* (org.). **O patriarcado desvendado, teorias de três feministas materialistas**: Colette Guillaumin, Paola Tabet, Nicole-Claude Mathieu. Recife: SOS Corpo, 2014, p. 65-100.

HARADA, Kiyoshi. **Não incidência do IR sobre alimentos e pensão alimentícia**.

Disponível em:

<https://haradaadvogados.com.br/pensaoalimenticia/#:~:text=%E2%80%9CA%20alimentos%20ou%20p%C3%A3o%20aliment%C3%A>

[Dcia%20oriunda,para%20serem%20dados%20ao%20alimentado%E2%80%9D](https://haradaadvogados.com.br/pensaoalimenticia/#:~:text=%E2%80%9CA%20alimentos%20ou%20p%C3%A3o%20aliment%C3%A). Acesso em: 30 mar. 2022.

HESSE, Konrad. **Temas Fundamentais do Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

HIRATA, Helena. Globalização, trabalho e gênero. **Revista de Políticas Públicas**, [online], v. 9, n. 1, p.111-128, jul./dez. 2005. Disponível em:

<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/download/3770/1848>.

Acesso em: 16 fev. 2022.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **SciELO**, [online], v. 37, n. 132, p. 595-609, set/dez. 2007. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmdsBWQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 fev. 2022.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Teoria da Imposição Tributária**. São Paulo : LTr, 1998.

MONTENEGRO, Evanderson Roberto Pina. Reflexões acerca da incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de pensão alimentícia. **Revista Tributária e de finanças públicas**, São Paulo, n. 25, v. 135, out./dez. 2017. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/10/5>. Acesso em: 18 abr. 2022.

MOSHARY, Sarah; TUCHMAN, Anna; BHATIA, Natasha. Investigating the Pink Tax: Evidence against a systematic price premium for women in CPG. **SSRN**, [online], n. 1, p. 118, dez. 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3882214. Acesso em: 18 abr. 2022.

NEW YORK CITY DEPARTMENT OF CONSUMER AFFAIRS. **From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Consumer A Study of Gender Pricing in New York City**. Disponível em: <https://www1.nyc.gov/assets/dca>. Acesso em: 20 mar. 2022.

PAULA JUNIOR, Aldo de. O princípio da igualdade no direito tributário e a decisão de (in)constitucionalidade nele fundamentada: análise de alguns casos concretos. In: BRANCO, Paulo Gonet; MEIRA, Liziane Angelotti; CORREIA NETO, Celso Barros (coord.). **Tributação e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 31– p. 53.

PEDI, Mariana Tavares; CARLOTO, Cássia Maria. Divisão sexual do trabalho, cuidados e capitalismo: um debate a partir do filme “entre nós”. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 27, n. 2, p. 78-91, mai./ago. 2021. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/download/2783/1780/9843>. Acesso em: 18 fev. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIKETTY, Thomas. **A economia da desigualdade**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

PISCITELLI, Thatiane. **Tributação, desigualdade de gênero e as pensões alimentícias**. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/fio-da-meada/post/2021/03/tributacaodesigualdadede-genero-e-as-pensoes-alimenticias.ghtml>. Acesso em: 18 abr. 2022.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. São Paulo : Martins Fontes, 1997.

RICCO, Adriana Sartório; OLIVEIRA, Debora Binz. A influência do marketing e o comportamento da consumidora no processo de compra de produtos com taxa rosa. **Revista Espaço e Tempo Midiáticos**, [online], n. 1, v. 2, p. 111-126, ago. 2017. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/midiaticos/article/view/3794/11468>. Acesso em: 24 fev. 2022.

ROCHA, Isabelle. **Tributação e Gênero**: como o Imposto de Renda da Pessoa Física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/desigualdade.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2022.

TIPKE, Klaus. Princípio da Igualdade e ideia de sistema no Direito Tributário. In: MACHADO, Brandão (coord.). **Direito Tributário. Estudos em Homenagem ao prof. Ruy Barbosa Nogueira**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 515-527.